

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DIRECTIVA DO CONSELHO
de 22 de Novembro de 1973

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos detergentes

(73/404/CEE)

(JO L 347 de 17.12.1973, p. 51)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► M1 Directiva do Conselho de 31 de Março de 1982 (82/242/CEE)	L 109	1	22.4.1982
► M2 Directiva do Conselho de 10 de Março de 1986 (86/94/CEE)	L 80	51	25.3.1986
► M3 Regulamento (CE) n.º 807/2003 do Conselho de 14 de Abril de 2003	L 122	36	16.5.2003

▼B**DIRECTIVA DO CONSELHO****de 22 de Novembro de 1973****relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos detergentes**

(73/404/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que o sistema legislativo em vigor nos Estados-membros para assegurar a biodegradabilidade dos agentes de superfície difere de um Estado-membro para outro, de que resulta um entrave às trocas comerciais;

Considerando que a utilização crescente dos detergentes é uma das causas da poluição do ambiente, em geral, e da poluição das águas, em particular;

Considerando que um dos efeitos poluentes dos detergentes nas águas, ou seja, a formação de espuma em grandes quantidades, limita o contacto entre água e ar, torna difícil a oxigenação, constitui um obstáculo para a navegação, compromete a fotossíntese necessária à vida da flora aquática, tem uma incidência desfavorável nas diferentes fases dos processos de depuração das águas usadas, provoca danos às estações de depuração das águas usadas e constitui um risco microbiológico indirecto pelo facto de um transporte possível de bactérias e de vírus;

Considerando que é conveniente manter uma taxa média de biodegradabilidade dos detergentes próxima de 90 %; que os conhecimentos técnicos e as possibilidades industriais o permitem; que, todavia, é conveniente premunir-se contra as incertezas dos métodos de controlo que podem conduzir a decisões de rejeição com consequências económicas importantes,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por detergente qualquer produto cuja composição tenha sido especialmente estudada para concorrer para o desenvolvimento dos fenómenos de detergência e que abrange componentes essenciais (agentes de superfície) e, geralmente, componentes complementares (adjuvantes, reforçadores, cargas, aditivos e outros componentes acessórios).

Artigo 2º

Os Estados-membros proibirão a colocação no mercado e a utilização dos detergentes quando a biodegradabilidade média dos agentes de superfície neles contidos for inferior a 90 % para cada uma das categorias seguintes: aniónicos, catiónicos, não iónicos e anfóteros.

O uso de agentes de superfície cuja taxa média de biodegradabilidade for pelo menos igual a 90 % não deve, nas condições normais de utilização, prejudicar a saúde humana ou animal.

⁽¹⁾ JO nº C 10 de 5. 2. 1972, p. 29.

⁽²⁾ JO nº C 89 de 23. 8. 1972, p. 13.

▼ M1*Artigo 2ºA*▼ M2

1. Até 31 de Dezembro de 1989, os Estados-membros podem permitir que os produtos seguintes não sejam conformes ao primeiro parágrafo do artigo nº 2º:

- a) Produtos de adição pouco espumosos de óxidos de alquenos sobre substâncias tais como álcoois, alquilfenóis, glicóis, polióis, ácidos gordos, amidos ou aminas, utilizados nos produtos para máquinas de lavar louça,
- b) Éteres de alquilos e de alquilarilpoliglicóis bloqueados em fim de cadeia e alcalinoresistentes e substâncias dos tipos referidos na alínea a), utilizados nos produtos de limpeza destinados às indústrias alimentares e às indústrias metalúrgicas.

▼ M1

2. O nº 1 não se aplica aos agentes de superfície não iónicos supra-mencionados, colocados no mercado após 30 de Setembro de 1983, se estes agentes tiverem uma biodegradabilidade mais elevada que a dos produtos existentes destinados à mesma utilização.

3. A utilização dos agentes de superfície não iónicos que são objecto de uma derrogação temporária, referidos nos nº 1 e 2, não deve, em condições normais de utilização, prejudicar a saúde do homem ou do animal.

▼ B*Artigo 3º*

Os Estados-membros não podem, por motivos respeitantes à biodegradabilidade e à toxicidade dos agentes de superfície, proibir, restringir ou entrarvar a colocação no mercado e a utilização dos detergentes que, correspondem ao disposto na presente directiva.

Artigo 4º

O cumprimento das exigências do artigo 2º será verificado com base em métodos de controlo definidos em outras directivas do Conselho que, para ter em conta as incertezas destes métodos, fixam as tolerâncias apropriadas.

Artigo 5º

1. Se um Estado-membro verificar, mediante um controlo efectuado com base nas directivas referidas no artigo 4º, que um detergente não corresponde as exigências do artigo 2º, proibirá a colocação no mercado e a utilização desse detergente no seu território.

2. No caso de o Estado-membro tomar uma decisão de proibição, informará desse facto imediatamente o Estado-membro de onde o produto provém e a Comissão, precisando os motivos da sua decisão e os pormenores do controlo referido no nº 1.

Se este Estado levantar objecções contra esta decisão, a Comissão procederá sem demora a uma consulta dos dois Estados interessados e, se for caso disso, dos outros Estados-membros.

Se não puder ser obtido um acordo, a Comissão recolherá, no prazo de três meses a contar da comunicação da informação prevista no primeiro parágrafo, o parecer de um dos laboratórios referidos no artigo 6º, com exclusão dos laboratórios notificados pelos dois Estados-membros interessados nos termos do referido artigo.

Este parecer será emitido com base nos métodos de referência definidos nas directivas referidas no artigo 4º.

A Comissão comunicará o parecer do laboratório aos Estados-membros interessados que podem, no prazo de um mês, transmitir à Comissão as suas observações. A Comissão pode ouvir, ao mesmo tempo, as eventuais observações das partes interessadas no que diz respeito ao parecer referido.

▼B

Depois de ter tomado conhecimento destas observações, a Comissão formulará, se for caso disso, as recomendações adequadas.

Artigo 6º

Cada Estado-membro notificará aos outros Estados-membros e à Comissão o ou os laboratórios habilitados a efectuar os controlos segundo os métodos de referência previstos no nº 2 do artigo 5º.

Artigo 7º

1. Nas embalagens em que os detergentes são apresentados aos consumidores devem figurar em caracteres legíveis, visíveis e indeléveis as seguintes indicações:

- a) A denominação do produto;
- b) O nome ou a firma e o endereço ou a marca de fábrica do responsável pela colocação no mercado.

Estas mesmas indicações devem constar dos documentos de acompanhamento dos detergentes transportados a granel.

2. Os Estados-membros podem subordinar a colocação no mercado dos detergentes, no seu território, ao uso das suas línguas nacionais nas indicações referidas no nº 1.

▼M1*Artigo 7ºA*

1. É instituído um Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos detergentes, a seguir denominado «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

▼M3*Artigo 7ºB*

1. A Comissão é assistida pelo Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico das Directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos detergentes.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5º e 7º da Decisão 1999/468/CE ⁽¹⁾.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

▼M1*Artigo 7ºB (SIC! 7ºC)*

1. De acordo com o procedimento definido no artigo 7ºA:

- as referências aos métodos de controlo nas directivas referidas no artigo 4º serão actualizadas ou completadas, se for caso disso, por outras referências a métodos de controlo estabelecidos noutros Estados-membros,
- os métodos de referência (teste de confirmação) constantes dos anexos das directivas referidas no artigo 4º, serão alterados para serem adaptados ao progresso técnico.

2. Estas adaptações não devem ter como consequência a alteração de forma negativa dos requisitos de biodegradabilidade dos agentes de superfície, já estabelecidos em conformidade com o artigo 4º.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

▼B

Artigo 8º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dezoito meses a contar da sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.
2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 9º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.